

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2958, DE 2000

Institui o Programa Voluntário de Vacinação – PVV e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PROENÇA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do ilustre Deputado NELSON PROENÇA, pretende instituir um “programa de vacinação voluntária” por meio do qual as empresas estabelecidas no País poderão fornecer vacinas a seus empregados e respectivos dependentes.

O projeto estabelece uma série de regras sobre o benefício a ser concedido, dispondo sobre sua natureza não-salarial, sobre o limite da participação financeira dos empregados em seu custo e sobre as obrigações das empresas optantes relativamente ao fornecimento de dados sobre as vacinações efetuadas. Há norma, também, a respeito da execução do programa, que deverá ser feita prioritariamente por mérito do trabalho, embora a empresa possa firmar contratos ou convênios com empresas produtoras ou fornecedoras de vacinas, clínicas ou profissionais da área médica para sua aplicação. A vacinação deverá ser realizada em ambientes e condições adequados, somente podendo ser utilizados imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde ou importados de acordo com a legislação vigente.

Finalmente, dispõe a proposição sobre a natureza dos gastos com o programa, que serão considerados despesas operacionais, e

determina a responsabilidade integral da empresa participante pelas irregularidades da execução inadequada a que der causa.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer, naquele órgão técnico, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende aos requisitos constitucionais formais, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à seara da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, I e XXIII, 48, *caput* e 61, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, não verificamos incompatibilidades entre o disposto no projeto e as disposições constitucionais vigentes, salvo no que respeita ao art. 8º, que afronta, como já decidido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 2º do texto constitucional, que consagra o princípio da separação e independência entre os Poderes, não se admitindo disposição legal que venha a impor ao Executivo prazo para exercer atribuição de sua exclusiva competência, como a de regulamentar leis.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, há alguns reparos redacionais que seriam bem-vindos ao texto, para melhor adequá-lo às exigências de clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/98 e das boas normas técnicas adotadas tradicionalmente pela Casa. Com este objetivo, apresentamos o substitutivo anexo, que dá nova redação ao texto sem alterar-lhe o mérito.

Tudo isto posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2958, de 2000, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

105722

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2958, DE 2000

Institui o Programa Voluntário de Vacinação - PVV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Voluntário de Vacinação – PVV, pelo qual as empresas estabelecidas no País poderão fornecer vacinas a seus empregados e respectivos dependentes, nos termos desta lei.

Art. 2º As vacinas fornecidas por meio do Programa Voluntário de Vacinação não poderão:

I – ter natureza salarial ou se incorporar à remuneração do empregado para qualquer efeito;

II – constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – configurar rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º Poderão ser beneficiados pelo Programa Voluntário de Vacinação os empregados de quaisquer faixas de renda da empresa, desde que garantido o atendimento de todos os que percebam o equivalente a até dez salários-mínimos.

§ 1º As empresas deverão fornecer aos empregados e respectivos dependentes cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada, contendo seus dados pessoais e os referentes à data de fabricação, número de lote e data de aplicação e renovação das vacinas.

§ 2º A participação financeira dos empregados e de seus dependentes fica limitada a vinte por cento do custo direto do benefício concedido.

Art. 4º As empresas fornecerão às autoridades de saúde, nos níveis municipal, estadual, e federal, sempre que solicitados, os dados relativos à cobertura da vacinação e eventos adversos.

Parágrafo único. Os registros dos referidos dados deverão ser mantidos por pelo menos cinco anos.

Art. 5º Para a execução, aplicação e acompanhamento do Programa Voluntário de Vacinação, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com empresas produtoras e fornecedoras de vacinas, clínicas ou profissionais da área médica e empresas especializadas na divulgação, registro e controle das vacinações, observado o seguinte:

I – a execução do Programa deverá estar prioritamente sob a responsabilidade de médico do trabalho;

II - a vacinação deverá ser realizada em ambientes e condições adequados;

III – somente poderão ser utilizados imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde ou importados de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Os gastos das empresas com os serviços referidos no art. 5º serão considerados despesas operacionais, para todos os efeitos.

Art. 7º A empresa que aderir ao Programa Voluntário de Vacinação será responsável por quaisquer irregularidades resultantes da sua execução inadequada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MENDES RIBEIRO
Relator